Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.362 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV.(A/S) :RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Volta

REDONDA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. MAJORAÇÃO. COBRANÇA.

- 1. A controvérsia relativa à existência de majoração do IPTU e respectiva cobrança cinge-se ao reexame da legislação ordinária local e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. Súmulas 279, 280 e 636 desta Corte.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de outubro de 2015

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.362 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV.(A/S) :RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Volta

REDONDA

ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida por mim, em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"<u>DECISÃO</u>: Trata-se recurso extraordinário com agravo interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa reproduzo a seguir:

'APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. SENTENÇA QUE BEM APLICOU O DIREITO AO CASO CONCRETO. TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUE SE MOSTROU ÍNTEGRO. **IRREGULARIDADES APONTADAS PELA** RECORRENTE QUE EM TESE CONSPURCARIAM A HIGIDEZ DA EXECUÇÃO QUE NÃO SE REVELARAM PRESENTES. MUNICIPALIDADE QUE SE ATEVE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA A COBRANÇA DOS VALORES RELATIVOS AO IPTU DO EXERCÍCIO DE 2006. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

ARE 900362 AGR / RJ

DESPROVIMENTO DO RECURSO.'

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 150, I e III, "c"; e 155, II e §2º, III, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se o seguinte: (i) violação à anterioridade nonagesimal; (ii) violação à legalidade dos tributos, tendo em vista a majoração por meio de decreto; (iii) impossibilidade de fixação de alíquotas diferentes para imóveis edificados ou vazios; e (iv) ausência de proporcionalidade na majoração dos valores.

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu com base nas Súmulas 279 e 280.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, não haver ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, uma vez que, configurada ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, torna inadmissível o recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito, a ementa do RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013:

'Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.'

Demais disso, é entendimento sumulado desta Corte que "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF).

Igualmente, a controvérsia relativa à existência de majoração do IPTU e respectiva cobrança demanda o reexame

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 900362 AGR / RJ

da legislação ordinária local e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o precedente a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRINCÍPIO DA **ANTERIORIDADE** NONAGESIMAL. INDISPENSÁVEL A ANÁLISE DAS LEIS MUNICIPAIS 1.105/1989 E 2.257/2006. OFENSA REFLEXA. SÚMULA STF. **NECESSIDADE** DO **EXAME** 280 DO CONIUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A existência, ou não, de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, bem como requer a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie Municipais 1.105/1989 e 2.257/2006), o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (RE 633101 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se." (eDOC 12)

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que o STF já analisou casos acerca das alterações de IPTU em repercussão geral, o que demonstra a natureza constitucional do debate. Ademais, reafirmam-se os argumentos do recurso extraordinário.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.362 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante.

A parte Recorrente não trouxe novos argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Conforme já posto na decisão agravada, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral.

Confira-se, a propósito, a ementa do RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Demais disso, é entendimento sumulado desta Corte que "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF).

Igualmente, a controvérsia relativa à existência de majoração do IPTU e respectiva cobrança demanda o reexame da legislação ordinária local e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 desta Corte.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 900362 AGR / RJ

Nesse sentido, confira-se o precedente a seguir:

"AGRAVO **REGIMENTAL** EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INDISPENSÁVEL A ANÁLISE DAS LEIS MUNICIPAIS 1.105/1989 E 2.257/2006. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DO CONIUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DO EXAME SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A existência, ou não, de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, no caso, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, bem como requer a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Leis Municipais 1.105/1989 e 2.257/2006), o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (RE 633101 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.362

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV. (A/S) : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma